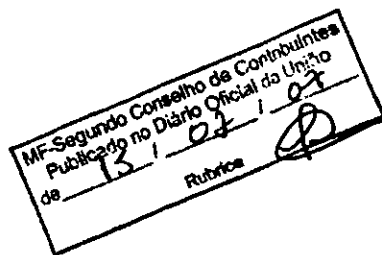




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.009836/2003-09
Recurso nº : 128.057
Acórdão nº : 201-79.094

Recorrente : NORPET INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ALEGADO E NÃO COMPROVADO.

Não comprovado o alegado pedido de compensação, é de se manter a exigência fiscal em sua totalidade.

Recurso negado.

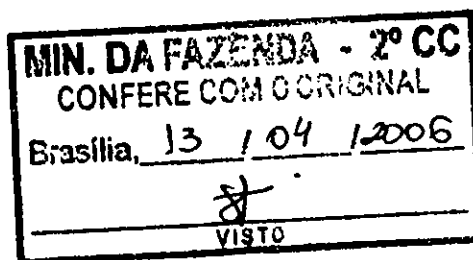
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORPET INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

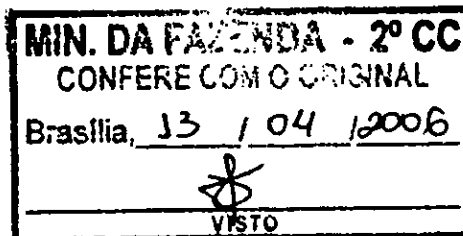


Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer .



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.009836/2003-09
Recurso nº : 128.057
Acórdão nº : 201-79.094



Recorrente : NORPET INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração por haver sido constatada diferença entre os valores declarados em DCTF e os valores apurados pela Fiscalização com base no que foi informado pela contribuinte em sua escrita contábil/fiscal.

Oferecida impugnação, alegou a contribuinte, em síntese e fundamentalmente, que:

a) preliminarmente requereu devolução do prazo de 30 dias, sob pena de nulidade da autuação, para complemento de sua defesa, pois o funcionário da empresa que tomou ciência do auto de infração não é procurador da empresa;

b) não foi elaborado um completo trabalho pela Fiscalização, pois o autuante se limitou a apurar os débitos de Cofins, sem levar em consideração créditos fiscais apurados na contabilidade da empresa;

c) há listagem de crédito fiscal referente ao período de 1999 a 2003, relativo a matéria-prima, insumos, material de embalagem e materiais auxiliares, ainda não utilizados pela empresa; e

d) assim, deveria ter sido confrontado os créditos que alega possuir com os alegados débitos.

Ao final, requer a realização de revisão fiscal pelo auditor para que sejam apurados os alegados créditos abatendo-os com o débito apurado.

Em 05/08/2004 foi proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA o Acórdão DRJ/SDR nº 05.567, cuja ementa encontra-se assim redigida:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1999 a 31/08/2002

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO.

Apurada a falta de recolhimento da Cofins, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

COMPENSAÇÃO.

A compensação é opção do contribuinte, e o fato deste ser detentor de créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento de ofício, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento administrativo.

Lançamento Procedente".

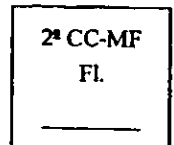
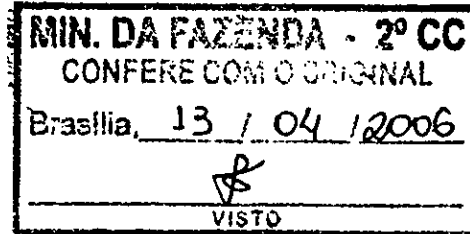
Ainda irresignada, a contribuinte ingressou com recurso voluntário de fls. 157/161, repisando os argumentos constantes de sua impugnação.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10580.009836/2003-09
Recurso nº : 128.057
Acórdão nº : 201-79.094



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O pedido de compensação de créditos apurados pelo contribuinte junto à Receita Federal deve ser postulado por procedimento próprio.

Outrossim, não cabe ao Fiscal autuante proceder compensação de ofício, apurando os créditos alegados pelo contribuinte e confrontando-os com os débitos apurados.

Conforme bem salientado pela decisão de 1ª instância administrativa, "*não basta a contribuinte entender ser detentora de créditos junto à Fazenda Nacional, mas deve quantificá-los e, principalmente, registrar as compensações efetuadas*".

Desta forma, entendendo a recorrente ser detentora de créditos fiscais, deve proceder seu pleito de acordo com a Instrução Normativa nº 210/2002.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.


SÉRGIO GOMES VELLOSO 